



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766195 - MG
(2024/0384189-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
RAFAEL FERREIRA MOURA CAMPOS NETO - BA074457
AGRAVADO : ITAMAR APARECIDO ALVES
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE ALVES
ADVOGADO : THIAGO ROCHESTER AVILA - MG119655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *"a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior"* (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

3. No caso, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que as provas existentes nos autos confirmam que o acidente aconteceu devido a desnível na pista e a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766195 - MG
(2024/0384189-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
RAFAEL FERREIRA MOURA CAMPOS NETO - BA074457
AGRAVADO : ITAMAR APARECIDO ALVES
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE ALVES
ADVOGADO : THIAGO ROCHESTER AVILA - MG119655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *"a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior"* (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

3. No caso, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que as provas existentes nos autos confirmam que o acidente aconteceu devido a desnível na pista e a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A contra decisão de fls. 597/602, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(a) ausência de negativa de prestação jurisdicional;

(b) incidência da Súmula 7/STJ, porque, para se alterar a conclusão do acórdão quanto à culpa pelo acidente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese:

1) o Tribunal de Justiça não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração, essenciais ao julgamento da lide;

2) *"resta demonstrado que a decisão recorrida, ao aplicar a responsabilidade objetiva ao caso, divergiu do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a responsabilização por ato omissivo da concessionária de serviço público deve seguir a teoria da responsabilidade subjetiva"* (fl. 623);

3) contesta a aplicação da Súmula 7 do STJ, argumentando que a questão não demanda reexame de provas, mas sim a análise de teses jurídicas já delimitadas, especialmente sobre a inexistência de nexo causal e a responsabilidade subjetiva da concessionária.

Requer, portanto, seja o agravo levado a julgamento perante a Turma Julgadora, a fim de que se dê provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação às fls. 632/635.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados, além daqueles já transcritos na decisão singular:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.267.096/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.736.299/GO, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - g. n.)

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *"a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior"* (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço,

segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior". (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR OBJETO CAÍDO EM RODOVIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 927 DO CC/02. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO CALCADA EM ANÁLISE DA DINÂMICA DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo o art. 37, § 6º, da CF. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. Precedente.

3. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos nessa instância especial, a fim de alterar as conclusões firmadas no acórdão proferido no Tribunal estadual. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.646.967/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 838.337/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016, g.n.)

Na espécie, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que os documentos anexados confirmam que o acidente aconteceu devido a desnível na pista e que a concessionária não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço.

Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos da r. sentença e do v. acórdão:

"Acerca da dinâmica do acidente, consta no boletim de ocorrência (cód. 08) que:

No dia 11/07/2021 às 10:15 horas, no km 447,0 da BR 116, município de Antonio Cardoso - BA, ocorreu um acidente do tipo SAÍDA DE LEITO CARROÇÁVEL, seguido de TOMBAMENTO, com duas (02) vítimas leves, envolvendo o veículo VI- HMQ2530-BMW/F800 GSS, conduzido por ITAMAR APARECIDO ALVES. Com base na análise dos vestígios materiais identificados (fragmentos do veículo, deformações do veículo, marca de arrastamento no solo, condições do asfalto), constatou-se que o condutor do VI-HMQ2530 trafegava regularmente na mão de direção em sentido decrescente (Antônio Cardoso x Feira de Santana), quando ao passar nos buracos existentes na via o condutor perde a sua trajetória, adquirindo uma tangente para fora do leito carroçável. Em ato contínuo o VI teve o seu tombamento e seguiu arrastando sobre a terra, já fora do leito carroçável, ficando imobilizado fora da via, no sentido decrescente. Condutor e passageira (VIVIANE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE ALVES) tiveram lesões leves, sendo atendidos inicialmente pela viatura resgate da concessionária Viabahia e posteriormente foram levados pela mesma para um hospital. Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local e diálogo com o condutor do VI, conclui-se que o fator principal do acidente foi a irregularidade no asfalto e perda do controle da direção pelo condutor do VI. O pneu dianteiro encontrava-se novo, porém murcho, não sendo possível determinar se ocorreu o esvaziamento ao bater no buraco ou se ocorreu em momento anterior ou posterior ao evento. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Observações: A via estava devidamente sinalizada, porém mal conservada. No local a divisão de fluxos é por faixa seccionada. O condutor e a passageira do VI-HMQ2530 foram encaminhados ao hospital pela equipe de resgate da concessionária Viabahia.

Os buracos na pista descritos pela autoridade policial foram comprovados por meio das fotografias colacionados no boletim de ocorrência: (...) Nesse aspecto, cabe salientar que o Boletim de Ocorrência, elaborado pelas autoridades competentes, goza de presunção relativa, ou seja, presume-se

*verdadeiros os fatos nele contidos até prova em contrário. Isto quer dizer que se não houver prova capaz de ilidi-lo, esse se presume verdadeiro, o que é o caso dos autos. Na hipótese, não há dúvidas de que o fato de existir buracos na pista foi a causa do acidente narrado nos autos, caracterizando, falha na prestação do serviço, uma vez que a concessionária, que explora economicamente a rodovia, é responsável por oferecer segurança aos usuários e manter a pista em condições adequadas de tráfego livre e regular. Ressalta-se não há nos autos qualquer elemento de prova para concluir que o condutor da motocicleta contribuiu de algum modo para o evento. **Com efeito, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária que administra a rodovia, era seu o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima para o evento, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC). Portanto, por não ter sido comprovada qualquer causa excludente de responsabilidade e sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público, deve a apelante responder pelos danos causados a quem transita na via sob sua concessão, pois não foi diligente no sentido de manter a pista em boas condições de trafegabilidade. (...) Assim, não há dúvidas de que a ré foi omissa e negligente com seu dever de cuidado, acarretando o acidente noticiado nos autos e, portanto, restou configurado o dever de indenizar, pois demonstrado o nexo causal entre o ato ilícito e os danos suportados pelos autores. Desta feita, diante do acidente, inegável a existência de dano extrapatrimonial, porquanto o apelado sofreu lesão à sua incolumidade física que, muito embora não tenham sido danos graves, exigiu sua condução para o hospital e afastamento do trabalho, o que, por si só, mostra-se suficiente para comprovar o alegado dano moral, cujo sofrimento, em tais circunstâncias é evidente. Lesões sofridas, ainda que leves decorrentes de acidente de trânsito são suficientes para justificar a condenação em danos morais. Portanto, cabível a indenização pleiteada pelo autor, em razão do dano moral por ele suportado face às lesões sofridas em decorrência do acidente.***" (fls. 474/478)

No caso concreto, portanto, verifica-se que o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão e negligência da concessionária, acarretando o acidente noticiado nos autos, estando configurado o dever de indenizar, pois demonstrado o nexo causal entre o ato ilícito e os danos suportados pelos ora agravados.

Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBITO POR DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito

entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

3. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.449.422/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.766.195 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0384189-0

Número de Origem:

10000241015825003 50163580720218130672

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
RAFAEL FERREIRA MOURA CAMPOS NETO - BA074457
AGRAVADO : ITAMAR APARECIDO ALVES
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE ALVES
ADVOGADO : THIAGO ROCHESTER AVILA - MG119655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
RAFAEL FERREIRA MOURA CAMPOS NETO - BA074457
AGRAVADO : ITAMAR APARECIDO ALVES

AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE ALVES
ADVOGADO : THIAGO ROCHESTER AVILA - MG119655

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025